



89

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 990.10.037533-4, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANIEL RODRIGUES COUTINHO sendo imetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDEQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

VIANA SANTOS  
Presidente

RENATO NALINI  
Relator



90

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**VOTO N° 16.749**

MANDADO DE INJUNÇÃO N° 990.10.037533-4-SÃO PAULO

Impetrante: DANIEL RODRIGUES COUTINHO

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MANDADO DE INJUNÇÃO.**  
**APOSENTADORIA ESPECIAL.** QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS MI 168.151.0/5-00, 168.146-0/2-00, 168.143-0/9-00 DO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP, À LUZ DO MI 731/DF JULGADO PELO STF. EFEITO ERGA OMNES, QUE POUPA A QUALQUER SERVIDOR INTERESSADO DE RECORRER NOVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INJUNÇÃO PREJUDICADA.

*Ao assegurar direitos proclamados na ordem fundante o Poder Judiciário não invade a esfera de atribuições das demais funções estatais nem exerce ativismo judicial desconforme com a sua vocação de concretizar as promessas do constituinte. A missão do Judiciário é, exatamente, consolidar o Estado de Direito que não é senão a sociedade estruturada e estritamente submetida à vontade da Constituição.*

Vistos etc.

Impetrou DANIEL RODRIGUES COUTINHO o presente **mandado de injunção** contra o Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição da República e artigo 126 e seus parágrafos da Constituição de São Paulo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Aduz que, na condição de policial militar do Estado, passou a fazer jus ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, ou seja, 40%, a partir da vigência da Lei Complementar 432, de 18.12.1985. Tem direito à reforma especial que ainda não sobreveio ante a omissão do Governador do Estado. Situação por sinal já reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Mandados de Injunção 168.151-0, 168.143-9, 168.144-0, 168.146-0 e 168.152-0, todos impetrados por servidores públicos do Estado.

Concedeu-se o benefício da gratuidade e determinou-se a notificação do imetrado<sup>1</sup>, que se manifestou, preliminarmente, pela inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via processual e, no mérito posicionou-se pela improcedência do *mandamus*<sup>2</sup>.

O parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicado o *writ*, eis que o Colendo Órgão Especial já decidiu a respeito em injunção anterior<sup>3</sup>.

É uma síntese do necessário.

O presente **mandado de injunção** está prejudicado.

É que nos autos do similar 168.151.0/5-00, relatado pelo erudito Desembargador ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, a questão já foi decidida, à luz do precedente julgado no STF - MI 721/DF.

Todo o funcionalismo bandeirante pode se beneficiar da decisão então proferida, pois este Colendo Órgão Especial perfilhou a mais lúcida e abrangente orientação de que ao Judiciário incumbe *fazer valer* a

<sup>1</sup> Despacho de fls. 33 dos autos.

<sup>2</sup> Informações de fls. 38/62 dos autos.

<sup>3</sup> Parecer de fls. 64/74 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

82

Constituição e não apenas *declarar a mora* do Poder omisso.

A Constituição *vale* e incumbe ao Poder Judiciário *cumprir as promessas do constituinte*. Por isso é que ele é cognominado de *guardião das promessas*, na linha do pensamento do jurista e magistrado francês Antoine Garapon, em boa hora seguido pela hermenêutica atual.

Nada se criou, pois foi o constituinte que disciplinou a aposentadoria especial a que o servidor tem direito. Por isso é que o efeito *erga omnes* que deflui do julgamento mencionado e acompanhado em outros precedentes, conforme assinala a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, já estendeu ao impetrante o direito que pretendeu obter por esta injunção.

Não desconhece o Governo o teor dessas decisões exaradas no âmbito do Colendo Órgão Especial e, portanto, qualquer servidor interessado poderá delas se valer, bastando recorrer administrativamente ao seu superior hierárquico. Desnecessária a invocação ao Judiciário, para reiterar aquilo que já foi superiormente deliberado pelo colegiado a quem compete decidir sobre as omissões eventualmente atribuídas aos demais Poderes.

Por estes fundamentos, julga-se prejudicada a presente impetração.

✓  
**RENATO NALINI**  
Relator